EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/ SP,

Autos n.º **3424.2013.000030-9**
Inquérito Policial n.º **0246/2013**
Averiguados: **Célia Regina Cafola de Oliveira** e **Odair Batista de Oliveira**

O Ministério Público Federal, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição da República e 24 do Código de Processo Penal e baseado nos elementos extraídos do inquérito policial indicado em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante; e

ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante.

pelos motivos a seguir narrados:

I. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA e **ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA**, no período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2013, administradores da Farmácia Célia Regina Cafola de Oliveira Epp (Drogaria Brasil III), CNPJ 07.231.013/0001-10, localizada em São José do Rio Pardo (SP), por vontades livres e conscientes, tendo ambos, em unidade de desígnios, o domínio final da ação, mediante registros de dispensações fictícias de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, mantiveram em erro a União, mês após mês, obtendo para si vantagem ilícita no importe de R$ 15.650,25, perfazendo ambos a conduta do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Referidos registros de dispensações fictícias foram promovidos pelos denunciados por meio das seguintes condutas: a) utilização indevida de nomes e de números de CPFs para alimentar sistema informatizado autorizador em simulação de venda de medicamentos a supostos beneficiários do Programa Farmácia Popular do Brasil que não reconheceram as assinaturas apostas nos correspondentes cupons vinculados (fls. 157, 164, 170, e 177); a.1) uso de cupons vinculados com assinaturas falsas; b) dispensações em nome de funcionário do estabelecimento, sem a devida comprovação de regularidade (fls. 194-v.º, 197); c) dispensação de medicamentos sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (fls. 193-202); e d) dispensação sem comprovação por meio de apresentação de cupons vinculados, prescrições médicas e procurações (fl. 202).

II. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES

CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA e ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, tendo ambos o domínio final da ação, na condição de administradores do estabelecimento Célia Regina Cafola de Oliveira EPP (Drogaria Brasil III), simularam a venda de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular do Brasil, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPFs de beneficiários e supostos beneficiários para alimentar o sistema autorizador.

Os denunciados valeram-se de cupons vinculados cujas assinaturas não foram reconhecidas pelos supostos beneficiários, auferindo vantagem ilícita em detrimento do erário.

A fraude consistiu no registro de dispensações fictícias de medicamentos, em sistema eletrônico, objetivando a percepção indevida de recursos públicos federais por parte de estabelecimento farmacêutico.

Nesse sentido, ouvida em sede inquisitorial, a beneficiária Lucia Belezoni Luiz asseverou, peremptoriamente, que “nunca comprou esses remédios populares na Drogaria Brasil III pois não sabe dizer onde fica; Que não realizou a referida compra conforme cupom fiscal” (fl. 157).

Com efeito, as assinaturas lançadas nas fls. 157-158 e a que consta do documento de identidade de fl. 163 divergem daquelas dos cupons vinculados de fl. 78 (datado de 07/06/2010) e de fls. 79-80.

A seu turno, a beneficiária Maria do Carmo de Sordi Bruzulatto afirmou “Que não reconhece como sendo suas as assinaturas do cupom fiscal; Que nunca comprou na Drogaria Brasil III, que é freguesa da Drogaria Brasil há muitos anos porem no endereço à Rua Treze de Maio, não sabia que existia tal drogaria no bairro Santo Antônio; Que não realizou a compra

dos medicamentos nas datas citadas" e mais à frente: "Que não realizou a referida compra conforme cupom fiscal" (fl. 164).

Nesse diapasão, as assinaturas lançadas às fls. 164-165 divergem nitidamente daquelas dos cupons vinculados de fls. 81 e 82 dos autos principais, datados de 29/08/2010 e 06/08/2010, respectivamente.

Maria Aparecida Baldo Barella, na linha das declarações anteriores, também afirmou, de forma categórica, que "não reconhece como sua as assinaturas nos cupons fiscais; Que nunca adquiriu tais remédios, como já disse seus remédios para diabetes e hipertensão são outros, já comprou remédios e tomou injeções na Drogaria Brasil III porem em nenhum deles precisou de sua assinatura (fl. 170).

De fato, as assinaturas de fls. 170-171 e 173-176 em nada se assemelham às assinaturas dos cupons vinculados de fls. 83, 84 e 85 dos autos principais datados de 28/07/2010, 25/08/2010 e 16/06/2010, respectivamente.

Por sua vez, a beneficiária Maria Aparecida Alves Gazola, na mesma toada, declarou que "não reconhece como sendo sua a assinatura no cupom fiscal; Que nunca adquiriu o referido remédio na Drogaria Brasil III, pois como já disse antes adquiriu na farmacinha municipal após passou a pegar na Drogaria do Povo e atualmente Droga Raia" (fl. 177).

Com efeito, as subscrições de fls. 177-179 divergem substancialmente daquele do cupom vinculado de fl. 86, datado de 19/07/2010.

Diante de um tal panorama em que as assinaturas reais divergem de forma patente daquelas apostas nos cupons vinculados extraídos de simples amostra, dentre conjunto de outros tantos cupons vinculados suspeitos, verifica-se modo de operação nefanda, em evidente ânimo de ludibriar, geratriz

substantiva de vantagem ilícita em detrimento dos cofres federais, não sendo inverossímil inferir que apenas o mínimo foi calculado pelo Denasus.

Nesse norte, o DENASUS concluiu pela não comprovação das aquisições dos medicamentos dispensados no Programa Farmácia Popular do Brasil, relativamente aos fatos geradores das seguintes datas: 14/03/2012 (2x) (fl. 197vº); 27/03/2012 (2x) (fl. 198); 27/04/2012 (fl. 198vº); 12/06/2012 (2x) (fl. 198vº); 14/06/2012 (fl. 199); 26/07/2012 (fl. 199); 23/08/2012 (fl. 199vº); 10/09/2012 (fl. 200); 08/10/2012 (fl. 200vº); 09/11/2012 (fl. 200vº); 18/12/2012 (fl. 201); 30/12/2012 (2x) (fl. 201); 07/03/2013 (2x) (fl. 201vº-202).

Pelas datas dos cupons vinculados cujas assinaturas não foram reconhecidas em cotejo com as datas dos períodos apurados pelo Denasus infere-se que a prática delitiva teve início, no mínimo, em meados de 2010 se estendendo até 2013.

Ao demais, os denunciados não lograram êxito em comprovar a existência dos necessários estoques para as dispensações de medicamentos pelo aludido programa federal, do que se denota não ter existido estoque suficiente de remédios na farmácia para as supostas vendas realizadas.

Com efeito, para a simulação de vendas de medicamentos e correlatos a beneficiários por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil sequer era preciso ter medicamento em estoque. Nesse diapasão, “vendia-se” até mesmo o que não se possuía e recebia-se a parte correspondente do Governo Federal, em insidioso locupletamento.

III. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS

A materialidade está comprovada pelo relatório de auditoria do DENASUS, pelas declarações dos beneficiários, pelos cupons vinculados cujas assinaturas foram falsificadas, bem como por todos os elementos de prova carreados aos autos.

De outro giro, há indícios de autoria suficientes para embasar a acusação.

Os denunciados, tendo domínio finalístico dos fatos, promoveram as fraudes constatadas, mês a mês, ano a ano, com vistas a auferir vantagem ilícita em detrimento da União, por intermédio do Programa Farmácia Popular do Brasil, revelando-se inverossímil que, em estabelecimento de pequeno porte, na condição de administradores da pessoa jurídica, não tivessem pleno conhecimento dos fatos.

No mais, as assinaturas lançadas nos cupons vinculados as quais não foram reconhecidas pelos beneficiários atestam de forma inequívoca o ânimo delitivo, afastando quaisquer alegações de desconhecimento ou equívoco no procedimento administrativo de inserção de dados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Célia Regina Cafola de Oliveira e Odair Batista de Oliveira, como incursos nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Estatuto Repressivo), e requer, após o recebimento da presente denúncia, a citação dos réus, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, proferindo-se, ao final, o decreto condenatório.

Requer a fixação de valor mínimo pelo dano ao erário praticado, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2017.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

Autos n.º **3424.2013.000030-9**

Inquérito Policial n.º **0246/2013**

Averiguados: **Célia Regina Cafola de Oliveira** e **Odair Batista de Oliveira**

Meritíssimo(a) Juiz(a) Federal,

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado.

2 – Requer a vinda das folhas de antecedentes do INI, IIRGD, DIPO 2.3 e das Justiças Estadual e Federal dos locais de nascimento, residência e da culpa, bem como eventuais certidões de inteiro teor do que constar, em nome dos denunciados.

3 – Considerando a especificidade do tema, visando o esclarecimento de Vossa Excelência, segue um breve apontamento acerca do procedimento de venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil. Consoante as Portarias nº 491/2006, 749/2009 e 184/2011 do Ministério da Saúde, aplicáveis à época dos fatos, o estabelecimento comercial fornece o medicamento; o cliente paga uma parcela; e o restante (ou integralidade) é quitado pelo Governo Federal. O reembolso pode atingir 90% do valor do medicamento ou produto e, em relação a alguns medicamentos, a dispensação é gratuita.

A farmácia credenciada registra a venda do medicamento no sistema informatizado autorizador. Após, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos – ADM. Preenchidos os requisitos exigidos nos mencionados normativos, a ADM é validada pelo Ministério da Saúde e é encaminhada para pagamento, no mês subsequente ao de seu processamento.

A cada operação, obrigatoriamente, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado.

O cupom vinculado, obrigatoriamente, deverá conter: o nome completo do beneficiário ou seu representante legal, por extenso; sua assinatura ou do seu representante legal; o número do CPF, entre outros requisitos previstos.

O estabelecimento deve manter por 5 anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.

Segundo o artigo 1º, parágrafo 1º, do Anexo II da Portaria n.º 749/2009: Na primeira fase do processo eletrônico, o estabelecimento informará os seguintes dados: I - Código da solicitação; II - CNPJ do estabelecimento; III - CPF do usuário; IV - CRM do médico que emitiu a prescrição; V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescritor; VI - Data de emissão da prescrição; VII - Lista de medicamentos na deverá ser enviado para cada item: a) código de barras EAN da apresentação do medicamento; b) quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa; c) valor unitário do medicamento; d) quantidade diária prescrita; VIII - login da farmácia; e IX - senha da farmácia.

4 – Observa, por oportuno, que eventual pagamento dos valores apurados pelo Denasus configura mero arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), não dando azo à extinção da punibilidade, mas tão somente à redução da pena.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2017.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República